Jornal Oficial

C 29

44.º ano

30 de Janeiro de 2001

das Comunidades Europeias

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação	Índice	Página
	I Comunicações	
	Comissão	
2001/C 29/01	Taxas de câmbio do euro	. 1
2001/C 29/02	Parecer da Comissão no âmbito da Directiva 73/23/CEE do Conselho relativa à harmonização dos Estados-Membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão)
2001/C 29/03	Aviso da caducidade iminente de certas medidas anti-dumping	. 3
2001/C 29/04	Comunicação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário	o 4
2001/C 29/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2310 — Hutchison/Investor/HI3G) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado (¹)	-
2001/C 29/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2306 — Berkshire Hathaway/Johns Manville) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado (¹))
2001/C 29/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2143 — BT/Viag Interkom) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado (1)	
2001/C 29/08	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.1979 — CDC/Banco Urquijo/JV) (¹)	- . 8
2001/C 29/09	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2118 — Telenor/Procuritas/Isab/Newco) (¹)	. 8
2001/C 29/10	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2131 — BCP/Interamericain/Novabank/JV) (¹)	
2001/C 29/11	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2156 — Rewe/Sair Group/LTU) (¹)	- . 9



Número de informação	Índice (continuação)	Página
2001/C 29/12	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2245 — Metsä-Serla/Zanders) (¹)	10
2001/C 29/13	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2096 — Bayer/Deutsche Telekom/Infraserv/JV) (¹)	10
2001/C 29/14	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2137 — SLDE/NTL/MSCP/Noos) (¹)	11
2001/C 29/15	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2114 — Sanpaolo/Schroders/Omega/CEG/JV) (¹)	11
	II Actos preparatórios	
	11 Action preparationion	
	III Informações	
	Comissão	
2001/C 29/16	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)	12
2001/C 29/17	Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondes i para determinados países terceiros	13
2001/C 29/18	Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos para a ilha da Reunião	13
2001/C 29/19	Textos publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 20 E	14

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro (¹)

29 de Janeiro de 2001

(2001/C 29/01)

=	7,4622	coroas dinamarquesas
=	8,86	coroas suecas
=	0,6304	libra esterlina
=	0,9193	dólares dos Estados Unidos
=	1,3825	dólares canadianos
=	107,15	ienes japoneses
=	1,5228	francos suíços
=	8,195	coroas norueguesas
=	79,39	coroas islandesas (2)
=	1,6925	dólares australianos
=	2,111	dólares neozelandeses
=	7,2429	randes sul-africanos (2)
	= = = = = = = = = = = = = = = = = = = =	= 8,86 = 0,6304 = 0,9193 = 1,3825 = 107,15 = 1,5228 = 8,195 = 79,39 = 1,6925 = 2,111

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Parecer da Comissão no âmbito da Directiva 73/23/CEE do Conselho relativa à harmonização dos Estados-Membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão

(2001/C 29/02)

O presente parecer fundamenta-se no artigo 9.º da Directiva 73/23/CEE do Conselho relativa à harmonização dos Estados-Membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (¹). Refere-se à aplicação do artigo 5.º da directiva supramencionada.

Em conformidade com o artigo 5.º da Directiva 73/23/CEE, uma referência à norma harmonizada EN 60598-1 foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (²) com o seguinte teor:

— EN 60598-1:1997

Luminárias — Parte 1: Regras gerais e ensaios.

Uma deficiência desta norma harmonizada foi notificada à Comissão ao abrigo do procedimento de cláusula de salvaguarda previsto no artigo 9.º da directiva «baixa tensão».

Esta notificação refere-se aos riscos inerentes a um foco luminoso que não dispõe de um terminal de ligação. Em tais casos, subsiste a possibilidade, em circunstâncias normais e previsíveis de utilização, de um consumidor adquirir um terminal de ligação que é inadequado, devido às suas dimensões, características ou dificuldades de montagem. Em consequência disso, poderá comprometer a protecção do foco luminoso contra o contacto indirecto com uma parte «viva» do foco ou modificar as propriedades de isolamento do mesmo.

Considerou-se, por conseguinte, que a referida norma não respeitava os requisitos essenciais previstos na directiva «baixa tensão», nomeadamente os estabelecidos nas alíneas a) e d) do ponto 2 do anexo I, devido à não conformidade com a condição geral constante da alinea c) do ponto 1 do mesmo anexo. O teor dos referidos pontos é o seguinte:

«1. Condições gerais

- c) Tanto o material eléctrico como as partes que o constituem serão fabricados de modo a poder ser montados de forma segura e adequada.
- 2. Protecção contra os riscos resultantes do material eléctrico. Serão previstas medidas de ordem técnica de acordo com o ponto 1, a fim de que:
 - a) As pessoas e os animais domésticos fiquem protegidos de forma adequada contra os riscos de ferimentos ou de outros acidentes resultantes de contactos directos ou indirectos;
 - d) O isolamento seja adequado aos condicionamentos previstos.».

Esta deficiência da EN 60598-1:1997 foi estabelecida pela Comissão no seu parecer de 19 de Maio de 1998 e todos os Estados-Membros foram notificados a este respeito. O Cenelec foi subsequentemente convidado a alterar a referida norma em conformidade.

Em resposta a este parecer, o órgão europeu de normalização, Cenelec, estabeleceu a alteração EN 60598-1:1997/A13:1999, que foi adoptada em 1 de Junho de 1999 (não publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias), com o seguinte título:

— EN 60598-1:1997/A13:1999

Luminárias — Parte 1: Regras gerais e ensaios. Alteração 13.

Contudo, considera-se que a alteração EN 60598-1:1997/A13:1999 é insuficiente para satisfazer as preocupações inerentes à cláusula de salvaguarda, dado que continuaria a ser possível preservar a conformidade com a norma colocando luminárias no mercado sem um terminal de ligação, desde que lhes fosse aposto um aviso.

Por conseguinte, a Comissão considera que o equipamento eléctrico fabricado em conformidade com a EN 60598-1:1997 e a EN 60598-1:1997/A13:1999 não poderá ainda cumprir o requisito essencial da directiva «baixa tensão».

Esta conclusão foi apoiada pelos representantes dos governos nacionais na reunião do grupo de trabalho para a cooperação administrativa no domínio da directiva «baixa tensão», em 26 de Abril de 2000.

O órgão europeu de normalização, Cenelec, foi pois, solicitado no sentido de tomar outras iniciativas para assegurar que o risco descrito será adequadamente abordado através de uma nova alteração da norma harmonizada EN 60598-1:1997.

Na ausência de uma norma harmonizada revista, os fabricantes, ao fazerem uso das normas harmonizadas para estabelecerem a conformidade do equipamento eléctrico em causa com as disposições constantes da directiva «baixa tensão», além de respeitar os requisitos da EN 60598-1:1997 e A13:1999, têm, por conseguinte, de adoptar medidas para evitar qualquer risco relacionado com a ausência de um terminal de ligação para as luminárias. Este risco inclui o uso indiscriminado de terminais de ligação geralmente disponíveis no mercado, que, devido às suas dimensões ou à impossibilidade da sua fixação, poderão comprometar a protecção contra o contacto indirecto com uma parte «viva» do foco luminoso ou comprometer as propriedades de isolamento do mesmo.

 ⁽¹) JO L 77 de 26.3.1973. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

⁽²⁾ JO C 268 de 22.9.1999, p. 1.

Aviso da caducidade iminente de certas medidas anti-dumping

(2001/C 29/03)

1. A Comissão anuncia que, a menos que seja dado início a um reexame em conformidade com o procedimento seguinte, as medidas *anti-dumping* a seguir referidas caducarão na data referida no quadro a seguir apresentado, tal como previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (¹).

2. Procedimento

Os produtores comunitários poderão apresentar, por escrito, um pedido de reexame. Este pedido deverá conter elementos de prova suficientes de que a eliminação das medidas teria como resultado provável a continuação ou uma nova ocorrência de *dumping* e de prejuízo.

No caso de a Comissão decidir rever as medidas em questão, os importadores, os exportadores, os representantes do país exportador e os produtores comunitários terão então a oportunidade de completar, refutar ou comentar as questões apresentadas no pedido de reexame.

3. Prazo

Os produtores comunitários podem apresentar um pedido de reexame, por escrito, com base no regulamento acima referido endereçado à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Comércio (Divisão B-1), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas (²), em qualquer momento a partir da data de publicação do presente aviso e até três meses antes da data indicada no quadro a seguir apresentado.

4. O presente aviso foi publicado em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 de 22 de Dezembro de 1995.

Produto	País(es) de origem ou exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade
Fibras descontínuas de poliésteres e Ca- bos de filamentos sintéticos de poliésteres	Bielorrússia	Direito	Regulamento (CE) n.º 1490/96 (JO L 189 de 30.7.1996) tornado extensivo às importações de cabos de filamentos sintéticos de po- liésteres originários da Bielorrússia, pelo Regulamento (CE) n.º 2513/97 (JO L 346 de 17.12.1997)	31.7.2001

⁽¹) JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ Telex: COMEU B 21877; fax: (32-2) 295 65 05.

Comunicação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário

(2001/C 29/04)

Nos termos do n.º 8 do artigo 11.º da Directiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário, cumpre à Comissão informar os Estados-Membros sobre a situação das licenças concedidas. Os principais elementos referentes à licença concedida pela autoridade indicada no ponto 2 são os seguintes:

Denominação e endereço da empresa de transporte ferroviário:

Österreichische Bundesbahnen Elisabethstraße 9 A-1010 Viena

Autoridade responsável pela concessão da licença no país onde se encontra sediada a empresa de transporte ferroviário:

Bundesminister für Verkehr, Innovation und Technologie

•	D	1	1 • ~	
3.	I Into	an	decisão	•
J.	Data	ua	uccisav	J,

10 de Julho de 20	000
Primeira emissão	×
Suspensão	
Revogação	
Alteração	

4. Número da licença:

GZ 821.513/2-II/121/00

5. Condições e obrigações:

- Prova de fundos suficientes para cobertura da responsabilidade através de contrato de seguro ou de outro de valor idêntico perante a entidade licenciadora ou a autoridade concedente,
- Prova do certificado do administrador responsável pela segurança e ordem da empresa ferroviária.

Comentários sobre a suspensão, revogação ou alteração da licença:

- Entrada em funcionamento da empresa no prazo de três anos a partir da atribuição da concessão,
- Obrigação de notificação imediata à autoridade concedente em caso de qualquer alteração ou cessação das condições da concessão,
- O mais tardar seis meses antes do termo do prazo de cinco anos a contar da atribuição da concessão, prova das condições legais da concessão que estejam em vigor.

7. Outros comentários:

Concessão atribuída a uma empresa de transporte ferroviário para prestação de serviços de transporte ferroviário de mercadorias.

8. Pessoa a contactar junto do organismo competente:

(Nome, número de telefone e de fax e endereço de correio electrónico)

Frau Mag. Regina Roithner, Ref. II/C/121 Tel (43) 171162/2204; Fax (43) 171162/2299.

Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2310 — Hutchison/Investor/HI3G)

Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(2001/C 29/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- 1. A Comissão recebeu, em 22 de Janeiro de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 (²), através da qual a empresa Hutchison Whampoa Limited («Hutchison») (Hong Kong) e a empresa Investor AB («Investor») («Suécia») adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa HI3G Access AB («HI3G») (Suécia) através de um contrato de gestão e da aquisição de acções numa nova empresa que consiste numa empresa comum.
- 2. As actividades das empresas envolvidas são:
- Hutchison: sociedade com uma actividade diversificada, centrada nas telecomunicações e no comércio electrónico, portos, sector imobiliário e da hotelaria, comércio a retalho, indústria transformadora, energia e infra-estruturas,
- Investor: sociedade holding com participações minoritárias em várias empresas industriais, tais como a ABB, AstraZeneca e a Ericsson. A Investor controla a Saab/Celsius em conjunto com a British Aerospace,
- HI3G: sociedade licenciada para o UMTS na Suécia.
- 3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 (³), o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na Comissão.
- 4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2310 — Hutchison/Investor/HI3G, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia Direcção-Geral da Concorrência Direcção B — *Task Force* Concentrações Rue Joseph II/Jozef II-straat 70 B-1000 Bruxelas [fax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹) JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²) JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo COMP/M.2306 — Berkshire Hathaway/Johns Manville)

Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(2001/C 29/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- 1. A Comissão recebeu, em 22 de Janeiro de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 (²), através da qual a holding norte-americana, Berkshire Hathaway Inc. («Berkshire») adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo da empresa norte-americana, Johns Manville Corporation («JM»), mediante uma aquisição de acções.
- 2. As actividades das empresas envolvidas são:
- Berkshire: actividade de seguro sobre a propriedade e os acidentes e riscos diversos (directa e resseguro), diversas actividades de fabrico,
- JM: isolamentos, revestimentos de telhado, produtos para chão e paredes.
- 3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 (³), o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na Comissão.
- 4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2306 — Berkshire Hathaway/Johns Manville, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia Direcção-Geral da Concorrência Direcção B — *Task Force* Concentrações Rue Joseph II/Jozef II-straat 70 B-1000 Bruxelas [fax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e

JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e

JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo COMP/M.2143 — BT/Viag Interkom)

Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(2001/C 29/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- 1. A Comissão recebeu, em 16 de Janeiro de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 (²), através da qual a empresa British Telecommunications plc («BT»), através da sua subsidiária detida a 100 %, a holding financeira BT Interkom Verwaltungs GmbH, adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo da empresa alemã Viag Interkom GmbH & Co. («Viag Interkom»), uma empresa comum actualmente sob o controlo conjunto das empresas BT e E.ON AG, mediante aquisição de acções.
- 2. As actividades das empresas envolvidas são:
- BT: prestação de serviços no sector das telecomunicações de rede fixa e móveis, serviços em matéria de fornecimento de dados e internet e infra-estrutura e equipamento de telecomunicações para clientes particulares e clientes de negócios, em especial no Reino Unido,
- Viag Interkom: prestação de serviços no sector de telecomunicações de linha fixa e móveis e infraestrutura na Alemanha.
- 3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 (³), o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.
- 4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2143 — BT/Viag Interkom, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia Direcção-Geral da Concorrência Direcção B — *Task Force* Concentrações Rue Joseph II/Jozef II-straat 70 B-1000 Bruxelas [fax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹) JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²) JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

(Processo COMP/M.1979 — CDC/Banco Urquijo/JV)

(2001/C 29/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 4 de Agosto de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M1979. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo COMP/M.2118 — Telenor/Procuritas/Isab/Newco)

(2001/C 29/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 25 de Setembro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M2118. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

(Processo COMP/M.2131 — BCP/Interamericain/Novabank/JV)

(2001/C 29/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 15 de Setembro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M2131. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo COMP/M.2156 — Rewe/Sair Group/LTU)

(2001/C 29/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 20 de Dezembro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M2156. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

(Processo COMP/M.2245 — Metsä-Serla/Zanders)

(2001/C 29/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 15 de Dezembro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M2245. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo COMP/M.2096 — Bayer/Deutsche Telekom/Infraserv/JV)

(2001/C 29/13)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 6 de Outubro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M2096. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

(Processo COMP/M.2137 — SLDE/NTL/MSCP/Noos)

(2001/C 29/14)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 16 de Outubro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M2137. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo COMP/M.2114 — Sanpaolo/Schroders/Omega/CEG/JV)

(2001/C 29/15)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 11 de Setembro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em italiano e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CIT» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M2114. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre a assinaturas é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(2001/C 29/16)

Em aplicação do n.º 7 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as normas gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimente comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 346 de 17 de Dezembro de 1997, página 23)

23 de Janeiro de 2001

Regulamento (CE) n.º/ /decisão de	Lote	Acção n.º	Beneficiário/ /País de destino	Produto	Quanti- dade (t)	Estádio de entrega	Adjudicatário	Preço de adjudi- cação (EUR/t)
31/2001	A	12/00	WFP/Etiópia	HCOLZ	500	DEB	MUTUAL AID ADM. SERVICES NV — ANTWERPEN (B)	674,00
32/2001	A	281/99	EuronAid/Haïti	PISUM	640	EMB	n.a.	(1)
33/2001	A	282/99	EuronAid/Haïti	CM	54	EXW	PAULO JORGE — IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO — SENHORA DA HORA (P)	1 353,00

n.a. O fornecimento não foi attribuido

(¹) Segundo prazo para a apresentação das propostas: 6 de Fevereiro de 2001.

BLT:	Trigo mole	FABA:	Favas (Vicia faba major)	Lsub1:	Fórmula para lactentes
DUR:	Trigo duro	FEQ:	Favarolas (Vicia faba equina)	Lsub2:	Fórmula de transição
ORG:	Cevada	PISUM:	Ervilhas partidas	LHE:	Leite de alto valor energético
MAI:	Milho	SUB:	Açúcar branco	AC:	Alimento composto
SEG:	Centeio	HCOLZ:	Óleo de colza	PAL:	Massas alimentícias
SOR:	Sorgo	HTOUR:	Óleo de girassol	SAR:	Conservas de sardinha
CBR/M/L:	Arroz branqueado de grãos redon-	HOLI:	Azeite	CM:	Conservas de cavala
	dos, médios ou longos	HMAI:	Óleo de milho	CB:	Corned beef
RPR/M/L:	Arroz estufado de grãos redondos,	HSOJA:	Óleo de soja	BPJ:	Conservas de carne de bovino
	médios ou longos	LEP:	Leite em pó desnatado	PFB:	Pasta de fígado de bovino
BRI:	Trincas de arroz	LEPv:	Leite em pó desnatado vitaminado	CP:	Conservas de carne de suíno
FBLT:	Farinha de trigo mole	LDEP:	Leite em pó semidesnatado	PFP:	Pasta de fígado de suíno
FMAI:	Farinha de milho	LENP:	Leite em pó gordo	CV:	Conservas de aves
FSEG:	Farinha de centeio	B:	Manteiga	DEST:	Entregue no destino
SDUR:	Sêmola de trigo duro	BO:	Butteroil	DEB:	Entregue porto de desembarque —
SMAI:	Sêmola de milho	FETA:	Queijo tipo Feta		desembarcado
FHAF:	Flocos de aveia	FROf:	Queijo fundido	DEN:	Entregue porto de desembarque —
CT:	Concentrado de tomate	BABYF:	Alimento de transição à base de cereais		não desembarcado
PT:	Tomates em pó	BISC:	Bolachas e biscoitos	EMB:	Entregue porto de embarque
COR:	Passas de Corinto	WSB:	Mistura trigo-soja	EXW:	À saída da fábrica
					-

Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondes i para determinados países terceiros

(2001/C 29/17)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 293 de 14 de Outubro de 2000)

Na página 28, no título I «Objecto», o texto do n.º 2 é substituido pelo texto seguinte:

«2. A quantidade total que pode ser objecto de fixação da restituição máxima à exportação em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão (³), com a última redacção, que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 (⁴), é de cerca de 20 000 toneladas.»

Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos para a ilha da Reunião

(2001/C 29/18)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 293 de 14 de Outubro de 2000)

Na página 25, no título I «Objecto», o texto do n.º 2 é substituido pelo texto seguinte:

«2. A quantidade total que pode ser objecto de fixação da subvenção máxima à exportação, em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão (¹) alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 (²) é de cerca de 20 000 toneladas.»

⁽¹⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽²⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

Textos publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 29 E

(2001/C 29/19)

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: http://europa.eu.int/eur-lex
EUDOR: http://eudor.eur-op.eu.int
CELEX: http://europa.eu.int/celex

Número de informação	Índice	Página
	Comissão	
2001/C 29 E/01	Proposta alterada de regulamento do Conselho relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo e de certos outros nacionais de países terceiros, a fim de facilitar a aplicação da Convenção de Dublim [COM(2000) 100 final — 1999/0116(CNS)]	1
2001/C 29 E/02	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de fornecimentos públicos, de prestação de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas [COM(2000) 275 final — 2000/0115(COD)] (¹)	11
2001/C 29 E/03	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação nos sectores da água, da energia e dos transportes [COM(2000) 276 final/2 — 2000/0117(COD)] (¹)	112
2001/C 29 E/04	Proposta de decisão do Conselho relativa às Orientações para as Políticas de Emprego dos Estados-Membros em 2001 [COM(2000) 548 final — 2000/0225(CNS)] (¹)	189
2001/C 29 E/05	Proposta de Regulamento (CE, CECA, Euratom) do Conselho que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades no que respeita às modalidades da adaptação das remunerações e à contribuição temporária [COM(2000) 569 final — 2000/0231(CNS)]	198
2001/C 29 E/06	Proposta de directiva do Conselho relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica [COM(2000) 462 final — 2000/0214(CNS)] (¹)	199
2001/C 29 E/07	Proposta alterada de decisão do Conselho que cria o Fundo Europeu para os Refugiados [COM(2000) 533 final — 1999/0274(CNS)] (¹)	223
2001/C 29 E/08	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia [COM(2000) 529 final — 2000/0221(COD)] (¹)	239
2001/C 29 E/09	Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 90/424/CEE relativa a determinadas despesas no domínio veterinário [COM(2000) 542 final — 2000/0234(CNS)]	244
2001/C 29 E/10	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mediação de seguros [COM(2000) 511 final — 2000/0213(COD)] (¹)	245

2001/C 29 E/11	Proposta de decisão do Conselho que fixa as linhas directrizes financeiras plurianuais para a gestão do fundo «CECA em liquidação» [COM(2000) 520 final] (¹)	251
2001/C 29 E/12	Proposta de decisão do Conselho que estabelece as orientações técnicas plurianuais para o programa de investigação do Fundo para a Investigação do Carvão e do Aço [COM(2000) 521 final] (¹)	254
2001/C 29 E/13	Proposta de directiva do Conselho que altera, no que respeita ao período de aplicação da taxa normal mínima, a Directiva 77/388/CEE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado [COM(2000) 537 final — 2000/0223(CNS)]	265
2001/C 29 E/14	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, no que respeita à utilização do SEC 95 para efeitos da determinação das contribuições dos Estados-Membros para os recursos próprios provenientes do IVA [COM(2000) 583 final — 2000/0241(COD)]	266
2001/C 29 E/15	Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um programa de formação para os profissionais da indústria europeia de programas audiovisuais (MEDIA — Formação) (2001-2005) [COM(2000) 579 final — 1999/0275(COD)] (¹)	267
2001/C 29 E/16	Proposta de decisão do Conselho relativa à criação de uma Rede judiciária europeia em matéria civil e comercial [COM(2000) 592 final — 2000/0240(CNS)]	281
2001/C 29 E/17	Proposta de decisão do Conselho que estabelece um mecanismo comunitário para a coordenação da intervenção da protecção civil em casos de emergência [COM(2000) 593 final — 2000/0248(CNS)] (¹)	287
2001/C 29 E/18	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao ozono no ar ambiente [COM(2000) 613 final — 1999/0068(COD)] (¹)	291
2001/C 29 E/19	Proposta de regulamento do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [COM(2000) 604 final — 2000/0250(CNS)]	315

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE